



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002712-36.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE LUIZ MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso para conceder o indulto e declarar extinta a punibilidade em relação à pena de multa imposta a André Luiz Machado. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0002712-36.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 3ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 7004357-65.2011.8.26.0050 (941.251)

Agravante: André Luiz Machado

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54708**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo em Execução Criminal interposto por André Luiz Machado contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, com base no Decreto n. 8.615/2015. O agravante foi condenado por tráfico privilegiado, com pena privativa de liberdade já extinta.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o indulto da pena de multa pode ser concedido a condenado por tráfico privilegiado, à luz do Decreto n. 8.615/2015 e do entendimento do STF sobre a não hediondez do tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir: O STF, no julgamento do HC n. 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é crime hediondo, entendimento que, embora sem efeito vinculante, deve ser observado para garantir segurança jurídica. O Decreto n. 8.615/2015 não veda o indulto para o tráfico privilegiado, apenas para o tráfico ilícito de drogas nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos art. 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao recurso para conceder o indulto e declarar extinta a punibilidade em relação à pena de multa imposta a André Luiz Machado.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo. 2. O indulto da pena de multa pode ser concedido a condenados por tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

Decreto n. 8.615/2015, art. 9º, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 118.533/MS, Plenário; STJ, HC n. 371.111-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007089-14.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Gordo; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320, Rel. Euvaldo Chaib.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **André Luiz Machado**, contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 24/25), que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no Decreto n. 8.615/2015.

Sustenta, em síntese, ter preenchido os requisitos previstos no referido Decreto, cuja competência para estabelecer é do Presidente da República, devendo ser-lhe deferido o indulto da sanção pecuniária. Ressalta, ademais, que sua condenação foi por tráfico privilegiado, tendo o C. STF afastado a hediondez da conduta. Ademais, a pena privativa de liberdade encontra-se extinta, pelo integral cumprimento.

Contraminuta (fls. 09/16).

Decisão mantida (fl. 17).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 35/40).

É o relatório.

Ao que se extrai, o agravante foi condenado definitivamente como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 194 dias-multa.

A magistrada de origem indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, afirmando que *o inciso II, do art. 9º, do Decreto n. 8.615/2015 dispõe que o indulto da pena não alcança os condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e o sentenciado foi condenado por este crime. A mencionada decisão do Colendo STF não vincula esta julgadora* (fls. 24/25).

Pois bem.

Como se sabe, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do H.C. n. 118.533/MS, decidiu que o chamado “tráfico privilegiado” não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

Malgrado a citada decisão tenha sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, portanto, sem efeito vinculante, inexistente dúvida acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tomada em decisão plenária. Nada impede, aliás, recomenda-se, em observância à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões, que o entendimento seja observado, principalmente porque mais favorável ao réu.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, em decisão proferida no H.C. n. 371.111-SP (2016/0241672-0), assentou não haver razões para insistir-se em tese contrária, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ressaltou que a observância aos precedentes garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento do Judiciário em relação à determinada matéria posta em juízo e evita, com isso, a proliferação de decisões contraditórias.

Na mesma senda, o Ministro do Supremo Tribunal Federal

Edson Fachin, conferindo efetividade ao posicionamento firmado no H.C. n. 118.533/MS, afirmou: *“De fato, a decisão em comento foi proferida em processo intersubjetivo, de modo que não se afigura força vinculante a exigir aplicação obrigatória do pronunciamento. Contudo, impende que a decisão do Plenário da Suprema Corte, mormente na hipótese de provimento estritamente de direito, seja observada. Com efeito, após a decisão proferida no HC 118.533/MS, não remanescem dúvidas acerca da incompatibilidade entre a figura do tráfico minorado e o tratamento equiparado a hediondo. As razões contidas no decisum ora impugnado, inclusive, foram exhaustivamente avaliadas naquela oportunidade, impondo-se que a compreensão do Plenário da Corte Constitucional produza efeitos de forma isonômica”* (H.C. n. 136.599/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 26.08.2016, publicado no DJe 31.08.2016).

Ainda, sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula 512, que considerava hediondo o tráfico minorado.

Assim, na hipótese, de rigor a concessão do indulto.

Neste sentido:

“Agravos em Execução Penal. Comutação pretendida com base no Decreto nº 11.846/2023. Insurgência contra decisão do Juízo de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de comutação de penas por entender que o delito de tráfico de drogas “privilegiado” não está contemplado no Decreto Presidencial; e que deixou de apreciar pleito pela extinção da pena de multa imposta ao sentenciado em razão da incompetência do DEECRIM, determinada pelo artigo 8º da Resolução 616/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **Possibilidade de concessão de indulto coletivo e da comutação de pena aos condenados pela prática do delito de tráfico de drogas “privilegiado”. Indulto da pena de multa.** Competência. Artigo 538-A, § 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, revogado pelo Provimento CG nº 05/2022.

Necessidade de retorno dos autos à Vara de Origem para análise dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Agravo parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007089-14.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/07/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. CONCEDIDO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. PLEITO MINISTERIAL PARA CASSAR O BENEFÍCIO E SUSTAR CAUTELARMENTE O REGIME ABERTO, COM RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE SEM RAZÃO OPORTUNIZADA AO REEDUCANDO A JUSTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA AOS COMPARECIMENTOS E CONTINUIDADE. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO DECRETO PRESIDENCIAL. ALÉM DISSO, TRÁFICO PRIVILEGIADO É EXCLUÍDO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º, XVII, DO DECRETO PRESIDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320; Relator): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2024).

Ademais, prevê o artigo 9º, inciso II, do Decreto n. 8.615/15: *“O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas: (...) por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.*

Portanto, a vedação se limita aos delitos exclusivamente previstos nos artigo 33, *caput*, e § 1º, artigo 34 a artigo 37, todos da Lei n. 11.343/06, não contemplando o tráfico privilegiado.

Nessa conformidade, dá-se provimento ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder o indulto e declarar extinta a punibilidade em relação à pena de multa imposta a André Luiz Machado.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator